

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS II**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, José Querino Tavares Neto, Bartira Macedo Miranda Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-542-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



## XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

### FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução dos Conflitos II que se reuniu durante XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luís, no Maranhão de 15 a 17 de novembro de 2017 sob a temática Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça, contou com a apresentação de artigos científicos por pesquisadores de diversas regiões do Brasil que, não apenas, qualificados, apresentaram diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitando discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema de justiça brasileiro.

Merece destaque nas discussões reflexas dos artigos apresentados, que grande parte das pesquisas teve sua origem em projetos de extensão, desenvolvidos em diversas Universidades e Faculdades de Direito do país. Nesse sentido, é preciso destacar a necessária indissociabilidade entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, onde esta última possibilita que novas práticas de solução dos conflitos sejam inseridas no cotidiano do estudante de Direito.

No entanto, a questão central que norteou as discussões deu-se no fato cada vez mais incontestável da insuficiência do Sistema de Justiça apresentar soluções plausíveis e mais perenes à intensa e naturalizada relação processual conflitiva e sua incapacidade na solução de conflitos, que, mesmo com um novel e esperançoso direito processual civil, que, sem dúvidas promoveu avanços, se apresenta impotente, em face da dimensão judicante cada vez mais intensa, crescente e, sobretudo, insuficiente na resolução de conflitos.

Essas constatações são resultado, infelizmente, dos próprios currículos jurídicos, que contemplam poucas disciplinas específicas no tratamento de formas consensuais de solução de conflitos, e se concentra na maior parte de seu conteúdo ao longo dos cursos de direito em disciplinas processuais, nas quais há um predomínio da litigiosidade. Por tal fato, as formas consensuais de solução dos conflitos como a mediação, a arbitragem, a conciliação e demais formas extrajudiciais de resolução dos litígios por vezes acabam não dialogando com as demais disciplinas e, por consequência reflexa, no próprio ethos jurídico dos egressos e, numa dimensão tardia, mas lamentável, nos profissionais que militam em todo Sistema de Justiça brasileiro.

De fato, aqui não se desvia de constatações, mas, longe de desânimo contemplativo, o espaço do Conpedi como ambiente de imaginação crítica, demonstra-se cada vez mais como grito de

esperança de propostas inovadoras, e, sobretudo, desafiadoras de uma sociedade menos centrada no litígio e mais permeada da mediação como método de resolução de conflitos.

São Luiz, um dia desses de reflexão.....

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos - UFG

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF e UCS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O EMPREGO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.  
THE USE OF APPROPRIATE MEANS OF RESOLUTION OF CONTROVERSIES  
IN THE STATE OF MARANHÃO LEGAL SYSTEM.**

**Lavínia Helena Macedo Coelho <sup>1</sup>  
Giovanni Bonato <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este ensaio aborda o emprego dos meios adequados de resolução de controvérsias no Sistema de Justiça do Estado do Maranhão, especificamente a conciliação, a mediação e a arbitragem, a partir de pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, em cinco capitais, dentre as quais São Luís. Partindo da utilização das ferramentas dentro e fora do Poder Judiciário, analisa o desenvolvimento da política imposta pela Resolução nº 125/2010, enfocando-a como instrumento de auxílio na construção de tutela adequada e participativa, cujo objetivo transcende a contenção do excesso da judicialização.

**Palavras-chave:** Conciliação, Mediação, Arbitragem, Política dos tribunais, Tutela adequada

**Abstract/Resumen/Résumé**

This essay focuses on the use of appropriate means of resolution of controversies in the state of Maranhão Justice System, specifically conciliation, arbitration and mediation from research carried out by the Nacional Council of Justice in 2015, developed in five capitals, including São Luís. Based on the use of means within and outside the Judiciary, it analyzes the stage of development of the policy imposed by resolution number 31/2010, which transcends the excess of judicialization and consider those indispensable tools in the construction of more adequate guardianship.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conciliation, Mediation, Arbitration, Courts policy, Proper custody

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão; Especialista em Direito Civil e Processual Civil; Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade “La Sapienza” de Roma e pela Universidade de Paris Ouest Nanterre La Défense (França). Professor Visitante na UFMA. Ex Professor Visitante da USP.

## 1. INTRODUÇÃO

Diante de *centenas de milhares de processos*<sup>1</sup> que se amontoavam nas prateleiras do Judiciário, deixando a população insatisfeita, dado confirmado por pesquisas científicas, somado às exigências da nova ordem mundial, o Brasil fora obrigado a adotar mecanismos diferentes da tutela tradicional ofertada pelo Estado-Juiz para resolver conflitos. No Maranhão, o quadro se desenhava de forma similar, sendo que ano de 2010 a distribuição alcançou montante de 269.016 novos processos, sendo 60.723 (22,57%) nos juizados especiais, razão pela qual foram instaladas novas unidades, principalmente nas comarcas do interior do Estado.

O presente artigo, que utiliza do método análise do discurso e delimita como campo de abordagem o Estado do Maranhão, cuja população é de sete milhões de habitantes<sup>2</sup> e o acervo da justiça estadual é de 740.553 processos<sup>3</sup>, tem por objetivo analisar o emprego dos meios adequados de solução de controvérsias, tomando por base os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em pesquisa desenvolvida nos juizados especiais cíveis de Belém, Campo Grande, São Paulo, Florianópolis e São Luís, em 2015<sup>4</sup>, que, pela amostragem, contextualizou o problema dentro da realidade social e econômica. No Estado do Maranhão foram objeto da pesquisa o 4<sup>a</sup> Juizado Cível e das Relações de Consumo da COHAB e o 7<sup>o</sup> Juizado Cível e das Relações de Consumo do CEUMA, por atenderem todas as classes sociais segundo SILVA (2015): *Em São Luís, foram analisados processos de dois juizados, um que cobre bairros com perfil de renda média/alta (“JEC Ceuma”) e outro que atende bairro considerado de perfil de renda média/baixa (“JEC Cohab”).*

Na última década fora desenvolvida política para difundir formas não judiciais de solução de conflitos inspirada na experiência do direito comparado, sendo a Resolução nº125/2010 do CNJ a normatização desse ideal e a instalação dos juizados especiais a materialização. Com formas e procedimentos abertos, segundo a Ministra Nancy Andrighi, os juizados especiais cíveis, nos últimos vinte e dois anos, impuseram novos princípios e meios

---

<sup>1</sup> Expressão usada pelo CNJ quando da ausência de números específicos.

<sup>2</sup> Dado divulgado em julho de 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>3</sup> Dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

<sup>4</sup> Pesquisa Desenvolvida pelo CNJ em 2015 para traçar perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis.

*que fizeram derruir parêmas, aproximando os Juizados Especiais da população e de uma desejável Justiça célere e acessível, em contraposição ao processo tradicional, cada vez mais restrito, e no qual se contava em anos o atingimento da solução de um processo* (LINHARES, 2015). Prova do êxito, destacam-se as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, pois muitas decorreram das conquistas advindas com a implementação da Lei 9.099/95, sendo a máxima da solução consensual dos conflitos ali reconhecida como obrigação do Estado (art.3º do CPC/15)<sup>5</sup>.

Em uma sociedade que se autodenomina evoluída, mas que cada vez menos resolve seus problemas - premissa corroborada nos 102 milhões de processos existentes no país em 2016, segundo dado do Justiça em Números - os meios adequados de solução de controvérsias são tomados como tábua de salvação, a despeito de pouco incentivados pelo Judiciário, que apesar dos números negativos constantes nas pesquisas em que avaliado, insiste no modelo tradicional, não priorizando os juizados especiais e o emprego das ferramentas extrajudiciais.

## **2. AMPLO ACESSO E JUIZADOS ESPECIAIS**

A origem da solução das controvérsias antecede a formação do Estado Moderno, sendo que as próprias partes, na autocomposição, ou os reis e sacerdotes, na heterocomposição, resolviam o conflito, o que não assegurava a qualidade da decisão para os interessados, pois tanto os sacerdotes, que sempre buscavam agradar as divindades, quanto os reis, que protegiam os nobres e os militares, não fundamentavam suas decisões na lei, na lógica ou na justiça, antes apostavam no acaso, na divindade e na força para proteger castas específicas. A preocupação com a prolação de tutela adequada, justa e participativa é marca da modernidade, que abandonou as penas físicas, a fé e os duelos para priorizar as partes interessadas, que, de fato, podem alcançar a solução mais adequada, na medida em que sofrerão com os seus efeitos.

---

<sup>5</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Os Juizados Especiais, arquitetados como forma de distribuir justiça para os excluídos, remontam à Inglaterra do século XI, que utilizava sistema parecido. Áustria e Noruega foram países que entre os séculos XVIII e XIX adotaram mecanismos alternativos para proteger camponeses que não conseguiam arcar com as custas judiciais e advocatícias. Nos Estados Unidos, em 1912, alguns estados instituíram a *Poor Man's Court*, sendo que em 1934, em Nova Iorque, foram instaladas as *Small Claims Courts*, cuja competência era julgar causas com valor inferior a cinquenta dólares. Atualmente, instituto similar é adotado, sendo que os advogados atuam como árbitros, sem remuneração, em processos de até cinco mil dólares. Referido sistema também tem sido praticado na Alemanha, México, Japão e Argentina.

No Brasil, durante os cinco primeiros séculos da História, o aparelho estatal funcionava para a classe dominante, incluindo o Judiciário, local onde apenas as castas sociais dotadas de maior poder tinham acesso. E, assim, a história continuou com o advento dos regimes das capitanias hereditárias, passando pelo período pombalino, a transmigração da família real, o advento do império e a consolidação do período republicano. A preocupação com os juizados remonta à Constituição de 1967, precisamente ao seu art. 144, §1º, alínea b<sup>6</sup>. Comparada à fase da larva no ciclo de metamorfose da borboleta, a Lei 7.244/84 criou o juizado das pequenas causas, espelhada no direito comparado, que já adotava os princípios da informalidade, celeridade e oralidade, assim como previa a audiência de conciliação presidida por profissional habilitado. A doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, a respeito do quadro dessa época, afirma (MANCUSO, 2015):

Do conjunto de estudos sobre a conciliação, pode-se concluir que, durante um longo período, os métodos informais de solução de conflitos foram considerados como próprios das sociedades primitivas e tribais ao passo que o processo judicial representa insuperável conquista da civilização.

Após a implantação em diversos Estados e diante do êxito do novo modelo, que funcionava de forma célere, com custos reduzidos e junto à população mais carente, o constituinte originário estabeleceu previsão para implantação dos Juizados Especiais

---

<sup>6</sup> Constituição Federal de 1967. Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes: § 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça: [...] b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios.



(ROCHA, 2012). Promulgada em 26.09.95, a Lei n 9.099 enumerou mecanismos para além da sentença estatal, assegurando uma justiça informal, simples e gratuita. Criada para concretizar o princípio constitucional do amplo acesso, que assegura a todos o direito à tutela jurisdicional, fora obrigada a afastar a ritualística excessiva. Na ânsia por modificar os quinhentos anos de exclusão da população e transformar os habitantes em jurisdicionados, adotou os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como sustentáculos do novo sistema. É dentro desse contexto que Kazuo Watanabe propõe uma leitura contextualizada do art. 5º, V, da CF/88, ao dispor: *tal dispositivo deve ser interpretado não apenas como garantia de acesso ao Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada* (MANCUSO, 2015).

Destarte, o conceito de acesso à justiça exige nova interpretação, não mais atrelada ao monopólio da justiça estatal ou à perspectiva universalista que insufla o contencioso na sociedade. Nesse contexto, a conciliação, a mediação e a arbitragem legitimam-se não como ferramentas de desafogamento da máquina judiciária, mas como mecanismos adequados para solucionar conflitos, evitando que retornem ao Judiciário ou descarrilhem para situação que desestabilize as relações sociais. A partir da implementação da lei, o emprego de ferramentas outras, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial, possibilitou a formulação de resposta mais eficaz e adequada para atender aos anseios da população. Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Gustavo Diefenthaler (LINHARES, 2015):

A aprovação popular dos Juizados pôde ser medida através da tabulação de dados estatísticos levantados, por meio de pesquisas que objetivava aferir o grau de satisfação dos cidadãos, em relação a diversas instituições brasileiras. Os juizados especiais obtiveram um índice de satisfação e confiança da ordem de 70%, em muito superior ao obtido pelo Próprio Poder Judiciário como um todo. Não constitui exagero afirmar que os Juizados tornaram-se a “vitrine” do Poder Judiciário Nacional, contribuindo, de modo decisivo, para a desmistificação da ideia de que se tratava de instituição de difícil acesso à maioria da população, em especial sua parcela mais carente, para a qual a gratuidade do procedimento é de fundamental importância. Destarte, a par da prefalada facilitação do acesso, constata-se que os juizados granjearam a simpatia do jurisdicionado também diante da efetividade de suas decisões, já que os índices de cumprimento são muitos superiores aos da justiça ordinária.

Ao encampar a utilização dos meios adequados para além dos seus muros, o Poder Judiciário reconhece certo esgotamento diante da tamanha procura, pois finitos os seus recursos financeiros e suas forças de trabalho, bem como incontestemente a queda do grau de

perfeição de suas decisões em decorrência da produção fordista. Depara-se com o maior Judiciário do mundo em números absolutos, quando se compara a quantidade de processos, juízes e servidores, assim como de decisões e sentenças prolatadas, sendo que essa alta produtividade em nada se reflete no grau de satisfação dos jurisdicionados.

### **3. MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

#### **3.1 CONCILIAÇÃO**

Considerada como forma primária de resolução de disputa, precedendo aos estados nacionais e à organização judicial, passou a exigir dos operadores do direito novo perfil. Os Estados Unidos e os vizinhos Argentina e Chile determinam a busca pelo consenso antes da proposição de ação judicial; assim como a Itália, que firmou dita obrigatoriedade a partir do Decreto Legislativo de 2010. No Brasil, a Resolução nº 125 /10 do Conselho Nacional de Justiça é o divisor de águas, ao impor os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como política institucional a ser adotada por todos os tribunais pátrios.

A conciliação é, dentre todas as ferramentas adequadas, a mais utilizada no ordenamento brasileiro, tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial, tendo natureza administrativa. Apontada no art. 21 da Lei 9.099/95, é empregada na audiência de autocomposição, possibilitando que as partes, em convergência de vontades e desarmadas, centrem esforços para solucionar o litígio. O conciliador participa de forma ativa para resolvê-lo, devendo ser cauteloso para não impor decisão, pois o que lhe parece o adequado nem sempre coincide com a vontade das partes. Por tal, mister a oitiva cautelosa dos interessados para que encontrem o remédio correto, na dosagem adequada, já que suportarão os efeitos. A coação deve ser evitada, sendo a paridade de condições para decidir de forma voluntária essencial. Acerca da matéria, transcreve-se exegese de TARUFFO (2017):

Também a eventualidade de que um acordo conciliatório seja realizado no curso do processo é bastante comum: em muitos ordenamentos se atribui, de fato, ao juiz a tarefa de tentar a conciliação das partes: se a tentativa sucede o acordo entre as partes, põe fim ao processo e resolve a controvérsia.

Esses instrumentos têm, todavia, um êxito incerto e descontínuo. Em particular, a experiência de alguns ordenamentos é no sentido de que a tentativa de conciliação efetuada pelo juiz, geralmente na fase inicial do procedimento, raramente obtém resultados positivos.

No Estado do Maranhão, a conciliação dentro do Poder Judiciário é realizada por conciliador formado pela Escola da Magistratura, consoante exige a Resolução 31/10 do CNJ, sendo obrigatória a formação em Direito. Especificamente quanto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, fora criada a figura do conciliador voluntário para conduzir audiência de conciliação e sessão de mediação, sob a supervisão do juiz coordenador, que deverá além de buscar o entendimento, lavrar termo de audiência ou redigir relatório de mediação, sendo necessário submetê-lo à homologação do juiz competente (Resolução n 10/11 do TJ/MA). Entende-se que não se pode mais trabalhar a conciliação apenas dentro do Judiciário, sendo o desafio ampliá-la para além do seu muro. Cabe destacar que a pesquisa que subsidia o presente artigo, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça também no Estado do Maranhão, constatou o isolamento no desenvolvimento da política coexistencial, destacando a ausência de diálogo entre o Judiciário local e outras entidades.

### **3.2 MEDIAÇÃO**

A mediação é forma autocompositiva mais antiga de prevenção e resolução de conflito, datando de antes da formação do Estado, orientada pelos princípios da isonomia entre as partes, imparcialidade, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, em que o mediador é terceiro isento, sem incumbência de resolver a causa, mas auxiliar na solução do conflito. Diferenciá-la da conciliação não se apraza tarefa fácil, sendo uma discussão brasileira e estéril, pois restrita ao grau de intervenção do conciliador/mediador e à modalidade do direito questionado. Nas ações em que há elo que necessita de preservação, a doutrina é unânime quanto à indicação da mediação pela necessidade de interação entre as partes. Já a diferença entre mediação e arbitragem reside no fato daquela afastar o binômio ganhador/perdedor, o que não existe nessa última, em que juiz privado impõe decisão em favor de uma das partes.

Dentre os atributos do mediador, destaca-se a neutralidade passiva, isenção, imparcialidade e independência. Buscar a melhor solução para o caso específico é o grande desafio, sendo pressuposto ouvir os interessados para distensioná-los. É direcionada para as

demandas em que se aplica o instituto da transação; as matérias civis e comerciais; as questões comunitárias e coletivas; a administração pública; e questões de família. Como benefícios, destaca-se o rompimento com a cultura do litígio, a redução da litigiosidade, a contribuição qualitativa da distribuição da justiça e a adoção de cláusula MED-ARB em novos contratos. Logo, é mecanismo de abordagem consensual em que terceiro isento facilita a comunicação entre partes ligados por relação anterior. Por tal, deve ser realizada por terceiro imparcial que deve provocar a reflexão na tentativa de promover o diálogo. Nesse sentido, transcreve-se TARUFFO:

Em particular, além disso, a court-annexed mediation tem a vantagem de evitar que o juiz se empenhe em uma tarefa – aquela do mediador- para a qual não é preparado e que o coloca em uma situação difícil: de fato, se o juiz é ativo em induzir as partes a encontrar um acordo, corre o risco de desequilibrar-se em favor de uma ou de outra parte, ou de “antecipar o juízo” de modo impróprio, enquanto, se permanece inerte, o êxito da tentativa de conciliação será com toda probabilidade negativo. Ao contrário, remeter as partes diante de um mediador estranho permite-lhe desempenhar de modo pleno um papel efetivo de conciliação, e então favorece a realização de acordo entre as partes.

De importância ímpar, sendo tratada no NCPC por inúmeras vezes, diferencia a lógica consensual da judicial, pois enquanto esta foca no desenvolvimento dos fatos no passado e nas partes enquanto portadoras de interesses conflitantes, tentando a reprodução do acontecido no mundo fenomênico para declarar um ganhador, aquela se embasa na melhor forma de resolver a contenda para preservar relação anterior, afastando a dicotomia ganhador/perdedor. No Estado do Maranhão, a mediação é realizada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania por servidores formados, sendo, no entanto, diminuto o número de magistrados que indicam essa ferramenta, que atualmente restrita a poucos processos da área de família.

### **3.3 ARBITRAGEM**

A arbitragem não fora estimulada nos ordenamentos jurídicos, antes vista com desconfiança, principalmente diante do fortalecimento dos Estados nos séculos XVIII e XIX, sendo regulada no Código Francês de 1806 e no Italiano de 1865, cujo fito era inibir o seu emprego. A partir do período entre guerras fora aventada pelos doutrinadores europeus a possibilidade da sentença também ser prolatada por particular, e não apenas por juiz público.

Entretanto, foi na década de 80 que ganhou realce, sobretudo na França, motivada pelos ideais de autonomia, independência, liberalismo, eficácia e efetividade, sendo meio de heterocomposição do litígio, em que terceiro particular resolve controvérsia, impondo decisão vinculante às partes.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1973 exigia a homologação de sentença arbitral, sendo que as reformas, sobretudo as advindas do direito italiano, tiveram influência na década de 90, especificamente quando da elaboração da Lei 9.307/96, que normatizou a cláusula compromissória e eliminou a necessidade de homologação de sentença arbitral proferida no Brasil. Nesse contexto, a ferramenta transcende ao conceito de meio alternativo à jurisdição estatal e passa a ser considerada forma voluntária e facultativa. Nesse sentido, destaco o escólio de BONATO (2015):

No que tange ao direito brasileiro, é cediço que a arbitragem começou a evoluir e a se desenvolver somente após a edição da Lei 9.307/1996, a qual normatizou a cláusula compromissória e eliminou a necessidade da homologação da sentença arbitral proferida no Brasil.

Nos dias atuais, ninguém duvida da legitimidade da arbitragem e da possibilidade de a atividade jurisdicional ser desempenhada por particulares no âmbito da jurisdição (privada). Tanto na Europa quanto no Brasil a arbitragem floresceu na prática e se colocou ao lado do processo estatal como um meio adequado ou mais adequado de solução das controvérsias, chegando a ponto de se reconhecer a existência de um “imperativo vinculado ao seu [da arbitragem] desenvolvimento”. Resulta, portanto, superada a visão clássica que conceituava a arbitragem como um meio de resolução das controvérsias alternativo ao processo estatal, como um “equivalente jurisdicional”.

Ao cabo dessas sucintas considerações históricas, é fácil perceber que a atitude de uma dada sociedade acerca da arbitragem depende de uma premissa maior, qual seja, a maneira como é concebida a relação entre o Estado e os cidadãos. Um Estado autoritário e centralizador terá a tendência de sufocar a arbitragem, reservando o exercício da função jurisdicional unicamente aos juízes públicos, ao passo que um Estado democrático e pluralista permitirá a participação dos cidadãos na justiça.

Os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento têm vigência plena na arbitragem. Assim, enquanto ferramenta deve buscar o equilíbrio entre a informalidade e a garantia constitucional do devido processo legal, usando linguagem própria e adequada. Incluída na teoria geral do processo, é desempenhada por jurisdição privada, através de árbitros indicados pelas partes, sendo asseguradas as garantias constitucionais, dentre essas a aplicação das normas gerais do processo. A flexibilidade e a simplicidade do procedimento, desde que assegurado o contraditório,

somadas à imparcialidade e à autonomia de vontade, são características determinantes. Diferencia-se pelo seu caráter não belicoso, mormente por ser fruto de consenso livre das partes que aquiescem quanto à entrega da solução da contenda a terceiro, quebrando dogma do monopólio da jurisdição estatal. Resultado dessas características é um processo mais célere, econômico, sigiloso, informal e definitivo, em que as partes têm o prévio conhecimento do prolator da decisão.

O árbitro distribui jurisdição de forma similar ao juiz togado, sendo a sentença arbitral detentora de igual força, tendo, no entanto, a possibilidade de gerar maior pacificação em decorrência da autonomia dos interessados quando da escolha de utilização da ferramenta. Cabe dispor que o direito material não é de aplicação obrigatória, podendo as partes optarem, desde que não violem a ordem pública e os bons costumes. Todavia, se a solução for adotada por equidade, deve o árbitro motivá-la, pois tida como excepcional. A arbitragem busca uma justiça afastada dos dogmas do processo civil comum, valorizando a autonomia das partes e concedendo ampla liberdade aos árbitros para conduzirem o procedimento, sendo as garantias constitucionais o limite.

Quanto ao Estado do Maranhão, observa-se que repete o quadro do Brasil, pois pouco utiliza dessa ferramenta, sendo que, no interior, se constata o seu completo desvirtuamento, na medida em que utilizada como instrumento de coerção para cobrança de pequenas dívidas do comércio local. Restrita ao eixo sul e sudeste, principalmente aos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, torna-se importante difundí-la, pois empregada de forma exitosa em outros ordenamentos, haja vista a celeridade e o sigilo (principais vantagens) que oferta serem essenciais na solução das lides nessa nova ordem mundial, marcada pela globalização e eliminação paulatina das fronteiras.

#### **4. CRISE NUMÉRICA E O EMPREGO DAS FERRAMENTAS ADEQUADAS**

Não há como ignorar a cultura da judicialização, pois com o curso da História, o Estado-Juiz, na busca por legitimação, trouxe para si a tarefa exclusiva de entregar a tutela. Cabe destacar que tal fora reforçada com a consagração do direito de acesso à justiça, consubstanciada na gratuidade para os portadores de menor renda na Justiça Comum e na gratuidade dos Juizados Especiais. A partir do advento da Constituição Federal de 1988,

litigar no Brasil ficou mais fácil, mormente após a Lei 9.099/95, em que dispensada o acompanhamento da parte por advogado (*ius postulandi*), que pode prestar termo de declaração na própria secretaria judicial.

O novo CPC afasta qualquer dúvida quanto à necessidade de adoção de política integrada, sendo que as ADRs (Alternative Dispute Resolution) aparecem como opção ao sistema tradicional. Ao encampar a utilização dos meios adequados para além dos muros do Poder Judiciário, aposta o novo Código de Processo Civil, no emprego da conciliação, mediação e arbitragem como ferramentas contra a morosidade, o custo da máquina, a ineficiência e a relativização da segurança jurídica, sendo equivocada e simplista a análise de reduzi-las a meio de controle do excesso de judicialização, devendo serem tidas como facilitadoras do equilíbrio entre as partes na busca do consenso.

Ao possibilitarem o aprimoramento não apenas no aspecto quantitativo, com a redução do número de processos, mas no qualitativo, permitindo que as partes construam a solução através do método dialético, ditas ferramentas funcionam como meio de pacificação social, ao possibilitarem a obtenção de tutela que, além de célere e de qualidade, é resultado de um processo participativo. Diante de uma evoluída sociedade que incapaz de solucionar seus conflitos mais basilares, o emprego da conciliação, da mediação e da arbitragem consolida-se como essencial. O rol de garantias da Constituição Federal de 1988, e dentre essas, a do amplo acesso ao Judiciário, estimula a proposição de novas demandas. Prestar essa tutela de forma adequada e de qualidade exige adoção de política de prevenção de conflitos, que perpassa pelo emprego dessas. Nem o Judiciário com seu peculiar protagonismo, nem o Direito enquanto ciência, tem o condão de resolver tantos processos adequadamente, o que coloca na berlinda ambos os institutos e seus fins, a pacificação social.

É dentro do quadro em que a conciliação, a mediação e a arbitragem são consideradas ferramentas diferenciadas, que se analisa a necessidade do emprego adequado para consolidação da cultura da pacificação social. Na pós-modernidade a resolução do conflito passa pelo diálogo entre os interessados, ou seja, pela aplicação de tratamento mais subjetivo e humanizado, e menos gerencial. Buscar leitura diferenciada dos meios adequados de solução de controvérsias requer interpretação para além de uma visão positivista. Não há

mais possibilidade de atrelar jurisdição à sentença imposta por magistrado, nem como abdicar da formulação de decisão embasada em sólida argumentação jurídica. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de MANCUSO (2015):

Além das vantagens, a resolução suasória dos conflitos proteja ainda uma externalidade positiva, qual seja a de estimular a vera cidadania, que consiste na busca da pendência entre os próprios interessados, ainda que com um auxílio externo, e, não, no vezo de entregar todo e qualquer conflito, iminente ou já instaurado, em mão do Estado-juiz, geralmente antes e fora do ponto de maturação. Essa cultura demandista representa um falacioso exercício da cidadania, na medida em que promove o afastamento entre as partes, acirra os ânimos, e estende o conflito a um ponto futuro indefinido, esgarçando o tecido social e sobrecarregando a justiça estadual de controvérsias que, antes e superiormente, poderiam e deveriam resolver-se em modo auto ou heterocompositivo.

## **5. AS VANTAGENS DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil) produzido pela Escola de Direito do Estado de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, que mede a percepção e comportamento das instituições pela população, indica que o Poder Judiciário desfruta apenas de 29% da confiança, ocupando posição posterior ao instituto das Forças Armadas (59%), Igreja Católica (57%), imprensa escrita (37%), Ministério Público (36%), grandes empresas (34%) e emissoras de televisão (33%). Depois do Judiciário apenas Polícia (25%), sindicatos (24%), redes sociais (23%), Presidência da República (11%), Congresso Nacional (10%) e Partidos Políticos (7%)<sup>7</sup>.

Destaca-se que tais números não alteram quanto à idade, nível de renda e escolaridade dos entrevistados. Destaca-se mais, que metade da população com nível superior já entrou ao menos com uma ação na justiça; que 50% consideram os juízes honestos; e que a chance de procurar o Judiciário para solucionar seus conflitos particulares (consumidor, família, vizinhança, trabalho, Estado e prestador de serviço) é de 8,6 (oito vírgula seis), em escala de 0 a 10. Com efeito, tais dados destacados, obtidos a partir de pesquisa científica, revelam a existência de cenário paradoxal, pois como um poder maciçamente utilizado pela população, que recebe milhares de processos a cada ano, não consegue ser bem avaliado por quem dele faz uso.

---

<sup>7</sup> Pesquisa da FGV realizada no segundo semestre do ano de 2016.



Pesquisa desenvolvida pelo CNJ para traçar o perfil do acesso à justiça nos juizados cíveis de 2015, em cinco capitais do país, incluindo São Luís, em que avaliados os juizados da COHAB e do CEUMA, detectou que o Estado Maranhão detém a menor média de perfil litigioso dentre os pesquisados, apresentando considerável número de juízes titularizados em juizados e ostentando o segundo menor índice de congestionamento (14,2%). Entretanto, detectou a ausência de tentativa de conciliação prévia nas unidades judiciais, apontando-a como fator negativo, pois essencial para efetivação de política coexistencial. Dita ausência ensejou recomendação para desenvolver diálogo entre o Judiciário, Centros de Conciliação, Defensoria Pública e Procon. Destaca-se trecho da pesquisa (SILVA, 2015):

Por disposição do TJ local, as audiências de juizado especial são unânimes: conciliação, instrução e julgamento concentrados na primeira e única audiência. Todos os processos da amostra são virtuais, disponibilizados pelo Sistema Projudi. Nos juizados da pesquisa, não há um setor de conciliação prévia. Há fora do âmbito dos juizados e sem conexão com eles, o núcleo centralizado de resolução de conflitos e cidadania, previsto na Resolução 125 do CNJ. Segundo os entrevistados, a interação eventual entre o Núcleo e os juizados acontece nos casos em que as partes, já figurantes em processo, dirigem-se voluntariamente àquele, que depois encaminha a esses o acordo eventualmente firmado, apenas para homologação.

Diante da percepção negativa da população com relação ao Judiciário mais acionado e produtivo do mundo, que ostenta números incomparáveis, mas incapaz de revertê-los a seu favor quando se afere o grau de satisfação de seus jurisdicionados, o emprego das ferramentas alternativas aponta como o melhor caminho por possibilitar maior autonomia e participação das partes na solução dos conflitos, tornando possível a oferta de uma justiça célere, menos custosa e mais democrática. Nesse sentido, transcreve-se MANCUSO (2015):

Se é verdade que números, índices e estatísticas de órgãos e instituto acreditados, confirmam o descontentamento e desconfiança da população em face da Justiça estatal, a configurar a crise nesse serviço estatal, nem por isso é o caso para desalento ou de se “jogar a toalha”, e sim “arregaçar as mangas” na formação de uma vontade política de reavaliar o modelo até agora experimentado, buscando excogitar novos rumos e novas estratégias com vistas a alterar o ineficiente estado de coisas. Para que essas novas trilhas sejam percorridas exitosamente, há que se trabalhar, inclusive, no sentido de uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do Direito e dos próprios jurisdicionados.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país marcado pela excessiva judicialização de suas demandas, no qual metade da população tem processo tramitando no Poder Judiciário, a preocupação com o elevado número de ações se justifica ao constatar-se o emprego deficiente dos meios adequados de resolução de controvérsias, razão pela qual a difusão deve ser priorizada pelos setores de planejamento dos tribunais pátrios. Difundi-los possibilita o rompimento com a cultura da judicialização e o desatrelamento da Justiça ao conceito positivista de tutela estatal, que jungida ao conceito de sentença prolatada por magistrado. Ressalve-se que essa problemática deve ser analisada dentro de país onde um, em cada dois, dos seus cidadãos, tem uma lide pendente de apreciação, e, com maior precisão, onde tramitam mais de cento e dois milhões de processos.

Ao tratar do emprego dos mecanismos adequados no Estado do Maranhão, que detém acervo de 740.553 processos, constata-se que a conciliação é realizada quase sempre dentro do Poder Judiciário. Constata-se mais, que os órgãos externos, como a Defensoria Pública, o Procon e o Núcleos Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, não dialogam entre si, nem com o Judiciário, atuando cada qual como ilha, o que impede o desenvolvimento de ações integradas. Transcreve-se trecho da pesquisa do CNJ que diagnostica esse problema: (SILVA, 2015):

O dado, isolado, que as partes que submetem conflitos aos juizados buscam mais a parte contrária para tentar resolvê-los do que órgãos como os Procons, Defensorias Públicas e os Núcleos de Solução de Conflitos da Resolução 125 do CNJ.

Tanto quanto o desconhecimento por parte do cidadão, o dado também parece indicar uma deficiência de articulação desses órgãos na tarefa mútua de resolver conflitos.

Similarmente, eventuais passagens por outros órgãos de resolução prévia do conflito, como os Procons e Defensorias públicas são mencionados com baixíssima frequência.

Como primeira porta que busca o jurisdicionado, os juizados especiais cíveis do Maranhão recebem as demandas atreladas ao direito do consumidor, vizinhança e bancário, dentre outras, antes mesmo das partes buscarem a resolução por meios administrativos. Destacou o Conselho Nacional de Justiça que esse fenômeno não se restringe aos juizados investigados, face à repetição do quadro em todas as capitais investigadas, pelo que se

conclui, por meio da amostragem, que inexistente política nacional de utilização dos mecanismos adequados de solução de controvérsia pensada fora do Judiciário.

E para agravar a situação, se o uso das ferramentas é diminuto para além dos muros do Judiciário do Maranhão, dentro dele fica restrita ao emprego da conciliação. A arbitragem, ainda em fase embrionária, é desvirtuada, para não se dizer desfigurada, pois Câmaras de Mediação e Arbitragem funcionam como cobradoras do comércio varejista. Quanto à mediação, fica restrita às demandas da área de família, sendo que raros magistrados determinam o seu emprego. Com efeito, a reversão do quadro passa pela importação de resultados exitosos, como o *screening* norte-americano desenvolvido desde 1970, em que quando constatada a possibilidade de conciliação/mediação, o advogado é obrigado a mostrar ao cliente outras formas de resolução de conflito antes de judicializá-lo.

Para cumprir as exigências da nova ordem mundial, tanto na esfera social e econômica, quanto tecnológica, o país terá que tratar a cultura do litígio, mostrando aos operadores do direito e à sociedade que a jurisdição estatal é mais um meio de solução de controvérsias, e não o único. Os conflitos não podem ser mais resolvidos apenas no Judiciário, e sim dentro do sistema multiportas, em que aquele é mais um dentre as alternativas. Não há como persistir visão formalista e simplista quanto ao emprego dos meios adequados, tidos por forma de contenção da judicialização, antes visualizá-los como ferramentas para resolver lides por inteiro, impedido o retorno do problema ao Judiciário. Recorre-se, pois, ao movimento histórico do direito norte-americano, que entendeu que a Justiça pode ser alcançada pelos próprios sujeitos. Nesse sentido destaca-se o posicionamento do Ministro Cezar Peluso (MANCUSO, 2015):

Os métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, podem fazer muito mais que reduzir a carga de trabalho do Judiciário. A ideia é dar a própria sociedade uma via de se tornar mais pacífica. Tentar resolver os conflitos de modo pacífico, com soluções que nasçam do diálogo dos próprios sujeitos do conflito é, do ponto de vista prático, extremamente frutífero. Se nós sentarmos e conversarmos, tentando mudar essa expectativa em relação à sentença, tentando mostrar que ela não resolve nada e pode até criar outros problemas, então poderemos, de modo sistemático, mudar um pouco dessa realidade.

O caminho perpassa pelo emprego esgotado dos meios adequados de resolução de controvérsias, que, se frise, não podem ficar adstritos ao Poder Judiciário, que na atualidade tenta compatibilizar demandas ilimitadas, orçamentos fiscais exíguos e oferecimento de tutela

adequada, participativa, célere e de baixo custo. Confirmando tal exegese, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado propor na Justiça a concessão do benefício previdenciário. Por maioria de votos, acompanhando voto do Relator Luís Roberto Barros, o plenário entendeu que dita exigência não fere a garantia do livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, já que a ausência do pleito na esfera administrativa afasta lesão ou ameaça de direito (MANCUSO, 2017).

Ainda com relação ao Estado do Maranhão, ressalta-se a necessidade da implementação de política que priorize os meios adequados de solução de controvérsias dentro e fora do Judiciário, o que exige a participação de outros órgãos, como Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Procon e Centros de Conciliação, bem como investimento na habilitação de servidores e magistrados, que além do domínio da técnica, devem dispor de tempo para empregá-las adequadamente. Os números esboçados demonstram que tais medidas merecem ser adotadas como prioridade, pois comparando a distribuição da justiça comum e dos juizados especiais, a partir do ano de 2010, observa-se crescimento gradual e equivalente de ambas, mas quando se compara o acervo conclui-se que os juizados especiais, apesar da aplicação tímida das ferramentas adequadas, tiveram mais êxitos nas resoluções das controvérsias, *sendo um canal fundamental de acesso da população brasileira à justiça* (SILVA, 2015).

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

**BONATO, Giovanni. Panorama da arbitragem na França e na Itália. Perspectiva de direito comparado com o sistema brasileiro.** Publicado em Revista Brasileira da Arbitragem 2014, n. 43

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.099/95, de 12 de julho de 1995.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2015

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105/15, de 11 de março de 2015.** Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

CABRAL, MARCELO MALIZIA. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010.

CUNHA, José Ricardo (Org.). **Direitos humanos e poder judiciário no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. **A arbitragem na teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2015.

HECK, Luís Afonso (Org.). **Direito natural, direito positivo, direito discursivo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Sistema de Indicadores de Percepção Social – Justiça. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/RelatorioIJCBrasil\\_1\\_sem\\_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/RelatorioIJCBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC.** 1.ed. Curitiba: Juruá, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 888, p-9-36, São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, Eugênio Fachini. **A outra justiça – ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos**. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano 36, nº115, 2009, p. 85-117.

BERG, Eduardo. **Os juizados especiais cíveis e a lei 9.099/95: doutrina e jurisprudência do STF, STJ e dos Juizados Especiais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos juizados cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro, 2010. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. In Opinião Pública, volume X, nº1, p-1-62. Campinas, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. Cortes Editora: São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo, Cortez, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Paulo Eduardo Alves (Org.). **Justiça Pesquisa: Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos juizados anotada e interpretada**. 2. ed. Mundo Jurídico; São Paulo, 2016.